

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 200/2011 – SEF/MG

ATA DA REUNIÃO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS EM FACE DA DECISÃO QUE JULGOU AS PROPOSTAS TÉCNICAS APRESENTADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 200/2011

Aos 18 dias do mês de junho de 2012, nas dependências da SEF/MG, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitação - CEL, designados pela Portaria SEF/SGF, Nº 35/2011, para análise dos recursos Administrativos interpostos, pelas empresas licitantes CPM Braxis Outsourcing S.A, CNPJ 00.717.511/0001-29, e M.I. Montreal Informática Ltda, CNPJ 42.563.692/0001-26, em face da decisão exarada pela CEL, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais de 26/05/2012, que declarou como classificadas as propostas técnicas apresentadas com os seguintes Índices Técnicos obtidos, calculados nos termos da fórmula constante do Anexo II do Edital.

LICITANTE	ÍNDICE TÉCNICO
Politec Tecnologia da Informação S.A	10,00
Cast Informática S.A	9,12
CPM Braxis Outsourcing S.A	7,48
M.I. Montreal Informática Ltda	5,80

1 - HISTÓRICO

Nos termos da Ata de Julgamento das Propostas Técnicas, datada de 25/05/2012, apensa em fls. 2428 a 2490 do processo, bem como, disponibilizada no site desta SEF/MG (www.fazenda.mg.gov.br → Licitações → Concorrência Pública → Concorrência Pública 200/2011) foram apurados os Índices Técnicos das propostas dos licitantes acima referenciados.

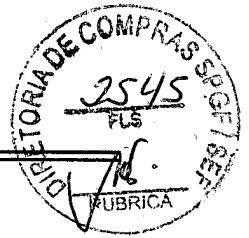
O Aviso de Julgamento das Propostas Técnicas foi publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 26/05/2012, abrindo-se prazo para eventual interposição de recursos. O aviso também foi divulgado no site da SEF/MG.

Em 04/06/2012, tempestivamente, foram interpostos recursos pelos Licitantes CPM Braxis Outsourcing S.A, CNPJ 00.717.511/0001-29, e M.I. Montreal Informática Ltda, CNPJ 42.563.692/0001-26.

Em 06/06/2012 por meio de Aviso publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, bem como disponibilizado no site da SEF/MG, os licitantes foram convocados para apresentar contrarrazões de recurso, entretanto nenhum licitante apresentou contrarrazões.

Tendo em vista os requisitos de admissibilidade dos recursos (legitimidade, tempestividade e interesse) as razões recursais foram analisadas pelos membros da CEL, todos abaixo assinados.

É o relatório.



2 - ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS - CPM BRAXIS OUTSOURCING S.A

Segue a análise da CEL referente ao recurso interposto pelo licitante CPM Braxis Outsourcing S.A, sendo expostos e analisados, um a um, os argumentos apresentados.

2.1. Dos atestados apresentados para cumprimento das exigências do Fator Desempenho constantes do Anexo III do Edital

O Recorrente insurge-se contra a decisão da CEL em não pontuar parte dos atestados apresentados para o Fator Desempenho pelo fato dos mesmos não definirem o número de horas exigidas no edital.

Alega que o "defeito" apontado (não definição do número de horas) não é relevante para justificar a inviabilidade dos atestados para fins de pontuação.

Alega ainda que, antes de desconsiderar os atestados apresentados, é dever da Comissão promover as diligências necessárias para conferir a segurança jurídica indispensável ao julgamento. Para tanto, utiliza de excertos de acórdãos do TCU para afirmar que a jurisprudência do TCU é uníssona no sentido de que, em caso de dúvidas, deverá a Comissão promover diligências de modo a ampliar a competitividade.

Informa que com a finalidade de contribuir para a lisura do procedimento licitatório anexa ao recurso declarações de algumas empresas emitentes dos atestados apresentados e disponibiliza dados dos contatos das empresas para viabilizar a promoção de diligências, devendo as novas declarações e os eventuais contatos serem considerados complementos das informações dos atestados e não documentação nova.

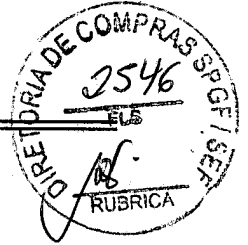
Por fim, pleiteia que sejam promovidas diligências junto às empresas emitentes (indicadas no recurso) dos atestados desconsiderados para a pontuação do Fator Desempenho, solicitando, dentre outros documentos, os respectivos contratos e suas especificações, e comprovada à pertinência dos documentos, atribuir o total de 42 pontos ao fator desempenho.

2.1.1 - ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO:

Tendo em vistas as alegações constantes da peça recursal, imprescindível destacar e esclarecer as inconsistências encontradas. Senão vejamos:

Não merece prosperar a alegação do Recorrente de que o "defeito" apontado (não definição do número de horas) não é relevante para justificar a inviabilidade dos atestados para fins de pontuação do Fator Desempenho.

Ora, os quantitativos de números de horas para o Fator Desempenho estão claramente formalizados no edital, estes plenamente justificados pela Administração, em momento oportuno, em resposta a impugnação apresentada pela empresa MSA INFO Sistema Automação Ltda, resposta esta que foi disponibilizada no site desta SEF/MG, para conhecimento de todos os interessados, inclusive do Recorrente, nos seguintes termos:



...
Os critérios adotados para a comprovação de experiência anterior dos licitantes, relativos ao quesito desempenho, que exige a comprovação de horas na prestação dos serviços, durante um período de 12 meses consecutivos (qualquer período a critério do licitante), bem como, os relativos ao quesito qualidade que exige profissionais certificados vinculados há pelo menos 6 meses à licitante se justificam pela importância de que se reveste a garantia contra a ocorrência de falhas na execução dos serviços tão complexos, volumosos e essenciais para a Administração.

É oportuno alertar para o fato de que, na prática licitatória, tem-se conhecimento de casos em que, não sendo adotados, por alguns órgãos públicos, os critérios de pontuação técnica que comprovem a experiência dos licitantes, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão dos serviços daí decorrentes.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza que se justifica os critérios adotados para a pontuação da proposta técnica.

Atualmente a doutrina é praticamente unânime ao asseverar que em vários dispositivos da Lei 8.666/93 é prevista a comprovação, por parte da empresa licitante, de sua capacidade técnico-operacional.

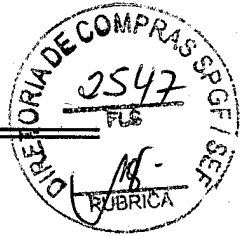
Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário) do TCU, no mesmo diapasão:

" É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado."

De notar-se, pois, que se encontram amparadas pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada jurisprudência, os critérios adotados para a pontuação da proposta técnica, quando estes têm por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.

Portanto, infundada é a alegação da impugnante quando menciona que os critérios adotados para a pontuação da proposta técnica ferem o princípio da isonomia e ampla competitividade, uma vez que tais critérios visam resguardar o interesse público como acima demonstrado.

A nosso ver, poderia até ser considerada desidiosa desta Administração deixar de adotar os critérios de pontuação da proposta técnica na forma prevista no edital, face às características do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.



Sequer pode-se afirmar, neste caso, que os critérios de pontuação técnica adotados são restritivos à competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

*I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**" (grifo nosso).*

O fato é que não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público.

O que o dispositivo acima referenciado visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a adoção de critérios de pontuação técnica que, de fato, sejam necessários no caso concreto e mais, sejam perfeitamente cumpridos por diversas empresas do ramo.

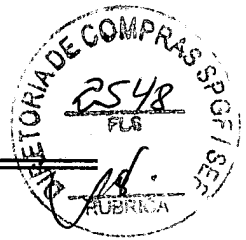
Os critérios adotados para a pontuação da proposta técnica são plenamente justificados face às características do objeto envolvido, não comprometendo a competitividade. Reitere-se que, não podem ser tidas como excessivas as exigências ali previstas, uma vez que decorrem da especificidade do objeto.

...."

Ademais, conforme consta da Ata de Julgamento das Propostas Técnicas, a **Equipe Técnica/SEF, indicada pela Superintendência de Tecnologia e Informação para integrar a CEL, formada pelos membros Roberto Ulisses Marques e Fausto Roque Pereira Filho, procedeu à análise da documentação relativa à Proposta Técnica apresentada pelos licitantes.** (grifo nosso).

Desta feita, nota-se que a análise técnica não foi procedida por profissionais despreparados, e sim pelos próprios técnicos da STI/SEF, integrantes da CEL, profissionais estes, altamente capacitados para tal finalidade.

Nas Planilhas de Avaliação das Propostas Técnicas, que integram a Ata de Julgamento das Propostas Técnicas, foram claramente demonstrados os motivos dos diversos atestados do Recorrente terem sido considerados em desalinho com as exigências do edital. Assim não se trata de medida desarrazoada da CEL em não pontuar tais atestados, visto que os mesmos ou não comprovam a prestação de serviços propriamente dita ou **não comprovam a prestação dos serviços nos quantitativos de horas fixados no edital.**



Importante salientar que conforme constante das Planilhas de Avaliação das Propostas Técnicas, os atestados, **de todos os licitantes**, sem exceção, que não atenderam as exigências do edital não foram pontuados para os fins específicos.

Fica evidente, portanto, que para o julgamento das propostas técnicas a CEL atentou-se para o que rege o ordenamento jurídico pátrio, observando a estrita vinculação com o edital. Dessa forma, a CEL agiu segundo o princípio da igualdade, e também o da vinculação ao edital, tratando todos os licitantes de forma isonômica, seguindo os preceitos previamente estipulados no ato convocatório. Nesse sentido:

"Acórdão 2715/2008 – Plenário do TCU – Ora, mais da metade dos itens da proposta apresentada está em total desconformidade com o que foi previsto pela Administração. Nesse Caso a empresa deveria ter sido desclassificada".

"Manual Licitações e Contratos – orientações e Jurisprudência do TCU, pág. 33" - Normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (grifo nosso)

Pelos expostos, demonstra-se infundada a alegação apresentada pelo Recorrente, não podendo, portanto, prosperar qualquer pleito que esse pretenda contra a não pontuação dos atestados que não comprovam o quantitativo de horas exigidas no ato convocatório.

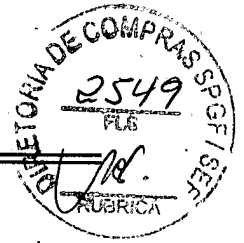
Também não merece prosperar o pleito feito pelo Recorrente no sentido de que as declarações anexadas ao seu recurso sejam objeto de diligência junto às empresas emitentes para fins de atribuição do total de 42 pontos ao Fator Desempenho.

Em princípio, frisa-se que, se o Recorrente tivesse atuado com a finalidade de contribuir para a lisura do procedimento licitatório, conforme afirmado na sua peça recursal, o mesmo poderia ter feito, em momento oportuno (antes da data de entrega dos envelopes), questionamento sobre a aceitação de tais declarações como anexos aos atestados apresentados no Envelope nº 2 (Proposta Técnica), e assim corrigir as falhas apresentadas nos diversos atestados no tocante a comprovação do quantitativo de horas fixadas no edital. **Entretanto, tal fato não ocorreu.**

O Recorrente poderia, conforme mandamento editalício, ter corrigido tais falhas se atuado com maior diligência e prudência, visto que um simples questionamento, no momento oportuno, iria atentar pela necessidade das declarações acompanharem os atestados dentro do Envelope nº 2.

O Recorrente somente disponibilizou os documentos (declarações) no momento de interpor seu recurso, nunca em momento anterior. Ora, o Recorrente descuidou-se na verificação da sua documentação (não juntando aos atestados as declarações que possivelmente comprovariam os quantitativos das horas realizadas), portanto, não cabe a tentativa de culpar a CEL por seguir o edital.

A ausência de atendimento a determinações constantes do edital, como é sabido, acarreta, conseqüentemente, nos procedimentos licitatórios, a não pontuação técnica ou até mesmo a desclassificação da proposta técnica apresentada pelo licitante



que comete tal erro. Isto porque, ao contrário do que busca fazer crer o Recorrente em sua peça recursal, não se trata o caso de formalismo desprovido de razoabilidade e facilmente superável, mas sim de exigência estabelecida no ato convocatório que, acaso descumprida pela CEL na forma pleiteada pelo Recorrente, acarretará danos ao interesse público, em virtude da evidente ofensa aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia no tratamento dos licitantes que deve prevalecer nas licitações públicas.

Tal entendimento foi recentemente acolhido e reconhecido pela Primeira Turma do Superior Tribunal da Justiça em decisão unânime, proferida por intermédio do Acórdão exarado no Recurso Especial nº 421.946 - DF (2002/0033572-1) e **reproduzida no informativo STJ nº 0273/2006, em que se ficou a seguinte posição sobre o tema no âmbito do STJ:**

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41. CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiofusão do Ministério das Comunicações que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: **'Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.'**

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da *res publica*. Outra não seria a necessidade do vocábulo *'estritamente'* no aludido preceito infraconstitucional.

IV - **'Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação a instrumento convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento**



de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.' (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele.

VI - Recurso Especial provido."

Por fim, poderia se questionar a respeito da viabilidade legal de uma eventual tentativa do Recorrente no sentido de buscar a totalidade dos pontos para o Fator Desempenho por intermédio da apresentação de novas declarações, objetivando suprir as falhas apontadas nos atestados apresentados no Envelope nº 2.

Ocorre que, no presente caso, sequer poderá o Recorrente usufruir de tal possibilidade (apresentação no momento do recurso de novas declarações) para provar o atendimento do quantitativo de horas fixadas no edital. A certeza da procedência de tal assertiva é bastante simples e não pode, de maneira alguma, ser refutada.

Isto porque decorre ela da própria Lei nº 8.666/93, que na parte final do § 3º de seu artigo 43 assim dispõe:

Art.43. - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

.....
§3 - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Logo, da regra acima reproduzida resta clara a certeza da impossibilidade legal de que um licitante que não apresentou corretamente formulada sua documentação possa corrigir supervenientemente comprovação que deveriam originalmente constar dos mesmos.

Infelizmente "*Jus non succurrit dormientibus*" (o direito não socorre os que dormem), o recorrente teve 45 dias para providenciar os atestados de acordo com as exigências previstas no edital, verificou-se pouco cuidado do recorrente para a apresentação da documentação solicitada no instrumento convocatório. O recorrente apresentou atestados já emitidos para outras licitações sem se preocupar com o conteúdo dos mesmos. O atestado apresentado no envelope de técnica precisa falar por si só, não cabendo complementação por outras declarações, **em momento posterior ao do recebimento dos envelopes** apresentados para a participação na licitação em questão.



Note-se que tal regra contida na parte final do § 3º do art. 43 da Lei de Licitações, busca, por fim, **prestigar e cumprir o princípio da isonomia de tratamento aos licitantes**, como leciona o Prof. Carlos Ari SUNDFELD:

"Se um licitante esqueceu-se de anexar documento vital (...) estará eliminado. Isso que pode parecer rigor excessivo por reduzir o universo de competidores - e, em consequência a competitividade - tem fundamento relevante: trata-se de garantir tratamento isonômico. Todos os interessados devem merecer igual tratamento. Por isso, têm o mesmo prazo para preparar e entregar sua documentação. Permitir a um deles a complementação posterior seria privilegiá-lo no confronto com os outros, pondo a perder o caráter igualitário do certame". N.6. Decisão do TJSP (...) Assim, por ser vinculada a atuação da Comissão Julgadora, não podendo alterar critérios quando da fase, clara é a ofensa ao direito líquido e certo dos demais concorrentes de exigir aplicação da norma (RT644)". (grifo nosso)

No que é complementado por Luiz Carlis Alcoforado:

"Fere o princípio da legalidade e o princípio da igualdade a tentativa de a Administração, diante de um licitante supostamente qualificado, mas que se equivocou ou falhou na apresentação da documentação, recomendar ou relevar as falhas ou omissões, invocando fatos ou razões externas à licitação".

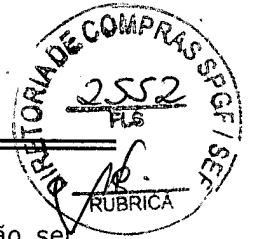
A propósito já, inclusive, decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria:

"Mandado de Segurança 5.287/DF - No processo licitatório a Comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados a critérios de rigorosa imparcialidade. Não há como prestigiar, em um regime democrático, solução administrativa que acena pela imposição da vontade pessoal do agente público e que apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da transparência e da verdade".

Sehdo assim, resta demonstrada, portanto, a necessidade da manutenção da decisão da CEL, em não pontuar os atestados do Recorrente que NÃO comprovam o quantitativo de horas fixadas no edital, e conforme visto, não poderá suprir tal falha, tendo em vista a impossibilidade legal de inclusão de novo documento ou informação não originariamente constante da sua documentação apresentada dentro do Envelope Nº 2 (Proposta Técnica) para tal finalidade.

2.2. Alegação do Recorrente, CPM BRAXIS OUTSOURCING S.A, relativa a não aceitação das Certificações para comprovar o Critério Qualidade, tendo em vista não terem sido consularizadas ou registradas em Cartórios de Títulos e Documentos, nos termos do subitem 9.2.2.2 do edital.

O edital em seu subitem 9.2.2.2 exigiu que os documentos emitidos em língua estrangeira, deverão ser entregues acompanhados da tradução para língua portuguesa efetuada por Tradutor Juramentado e também devidamente consularizados ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos. Documentos de



procedência estrangeira, mas emitidos em língua portuguesa, também deverão ser apresentados devidamente consularizados ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos.

Antes de tudo, é preciso ressaltar que a exigência prevista no subitem 9.2.2.2 do edital está de acordo com a legislação pertinente.

É fundamental ressaltar ainda que, com fundamento na legislação pertinente, diversos órgãos públicos, inclusive o Tribunal de Contas da União prevê tal exigência em seus editais. Para exemplificar, vale citar os seguintes editais do TCU, cuja integral dos respectivos termos poderá ser verificada no site do TCU (www.tcu.gov.br - licitações e contratos do TCU):

✓ **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2012** - Aquisição, mediante Sistema de Registro de Preços, de licenças de produtos Oracle com serviço de suporte e atualização de versão pelo período de 12 (doze) meses:

34.3 Todos os documentos emitidos em língua estrangeira deverão ser entregues acompanhados da tradução para língua portuguesa, efetuada por tradutor juramentado, e também devidamente consularizados ou registrados no cartório de títulos e documentos.

34.4 Documentos de procedência estrangeira, mas emitidos em língua portuguesa, também deverão ser apresentados devidamente consularizados ou registrados em cartório de títulos e documentos.

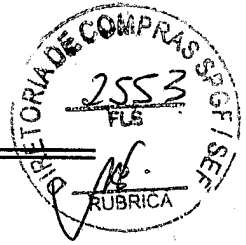
✓ **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2012** - contratação de pessoa jurídica, para segurar a frota de veículos oficiais do Tribunal de Contas da União em todo o território nacional:

34.3 Todos os documentos emitidos em língua estrangeira deverão ser entregues acompanhados da tradução para língua portuguesa, efetuada por tradutor juramentado, e também devidamente consularizados ou registrados no cartório de títulos e documentos.

34.4 Documentos de procedência estrangeira, mas emitidos em língua portuguesa, também deverão ser apresentados devidamente consularizados ou registrados em cartório de títulos e documentos.

✓ **CONCORRÊNCIA Nº 01/2011** - Contratação de empresa para a construção da sede da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia - Secex/RO.

30. Todos os documentos emitidos em língua estrangeira deverão ser entregues acompanhados da tradução para língua portuguesa, efetuada por Tradutor Juramentado, e também devidamente consularizados ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos. Documentos de procedência estrangeira, mas emitidos em língua portuguesa, também deverão ser apresentados devidamente consularizados ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos.



✓ **CONCORRÊNCIA Nº 03/2011** - Contratação de serviços de clipping, análise editorial diária e auditoria de imagem para o Tribunal de Contas da União.

30.9. Todos os documentos emitidos em língua estrangeira deverão ser entregues acompanhados da tradução para língua portuguesa, efetuada por Tradutor Juramentado, e também devidamente consularizados ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos. Documentos de procedência estrangeira, mas emitidos em língua portuguesa, também deverão ser apresentados devidamente consularizados ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos.

✓ **CONCORRÊNCIA Nº 09/2010** - Cessão de uso de área, equipamentos e instalações próprias do Tribunal de Contas da União, em Brasília/DF, necessários à exploração, por parte de empresa do ramo, dos serviços de restaurante e lanchonete.

29.2.11 Todos os documentos emitidos em língua estrangeira deverão ser entregues acompanhados da tradução para língua portuguesa, efetuada por Tradutor Juramentado, e também devidamente consularizados ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos. Documentos de procedência estrangeira, mas emitidos em língua portuguesa, também deverão ser apresentados devidamente consularizados ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos.

Feitas essas considerações, passamos à síntese dos pontos levantados pelo Recorrente.

O Recorrente insurge-se contra a decisão da CEL em não aceitar, para fins de pontuação técnica, as certificações apresentadas para comprovar o Critério Qualidade, visto que as mesmas não estão consularizadas ou registradas em Cartórios de Títulos e Documentos, nos termos do subitem 9.2.2.2 do edital.

Alega que "foram apresentadas as traduções juramentadas dos documentos em língua estrangeira, deixando-se, tão somente, de consularizá-los ou registrá-los em Cartório de Títulos e Documentos".

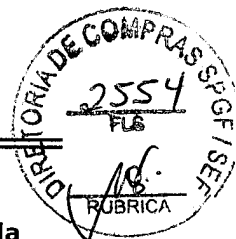
Alega ainda, que "é possível realizar a conferência da autenticidade dos certificados apresentados nos sites dos emitentes das certificações".

Por fim, pleiteia que seu recurso seja acolhido para que sejam aceitas as certificações apresentadas para comprovar o Critério Qualidade, e, conseqüentemente, conferidos ao Recorrente a respectiva pontuação.

2.2.1 - ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO:

Quanto ao alegado pelo Recorrente de que a falta de consularização ou registro em Cartório de Títulos de documentos emitidos em língua estrangeira é mero erro formal, não assiste razão o Recorrente.

O fundamento em exame, que motivou a não aceitação das certificações emitidas em língua estrangeiras sem a devida consularização ou registro, **não decorre de um capricho formal, mas de uma desobediência a um item**



explícito do edital, que foi cumprido por outros licitantes participantes da licitação.

A propósito, oportuno ressaltar que a exigência do subitem 9.2.2.2 do edital foi objeto de resposta da impugnação apresentada pela empresa PD Case Informática, disponibilizada no site desta SEF/MG, para conhecimento de todos os interessados, inclusive do Recorrente, nos seguintes termos:

3.4 - DA "EXIGÊNCIA QUANTO À AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA POR CONSULADOS E EMBAIXADAS"

É do entendimento da impugnante que a Administração exagera equivocadamente, ao exigir que os documentos sejam registrados no cartório de títulos e documentos e/ ou consularizados.

A Lei de Licitações, em seu artigo 32, §4º, dispõe que as empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil, na medida do possível, atenderão às exigências da Administração, "mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativamente".

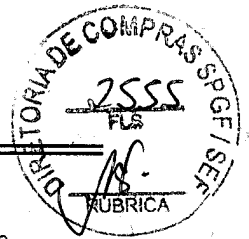
Dessa norma, infere-se a necessidade de os documentos estrangeiros serem, além de traduzidos por tradutor juramentado, autenticados junto à representação consular respectiva.

As alegações trazidas pela impugnante carecem de amparo jurídico. Isto porque a SEF/MG apenas incluiu no Edital as exigências habilitatórias permitidas pela Lei.

A exigência de tradução dos documentos que não estejam emitidos em língua portuguesa é um direito da Administração, que está amparada pela Lei 8.666/93, como se verifica no § 4º do art. 32:

"Art. 32 - (...)

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente".



A lei faz referência a empresas estrangeiras, pois se presume que as empresas nacionais possuam todos os seus documentos de habilitação emitidos em língua nacional. No entanto, se este não for o caso, isto é, se uma empresa que tiver interesse em participar de uma licitação possuir seus documentos somente em língua estrangeira, deverá da mesma forma, traduzir os documentos para o idioma nacional através de tradutor juramentado.

Não obstante, é preciso não deixar arestas e, para tal, faz-se necessário buscar a *mens legis* do art. 32, § 4º da Lei 8666/93. Isso pode ser retirado do comentário de Celso Antonio Bandeira de Mello:

"... as empresas estrangeiras que não funcionem no país, para se habilitarem, devem apresentar documentos, tanto quanto possível, equivalentes aos exigidos entre nós, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado."

Destarte, é possível afirmar que o legislador quis garantir à Administração Pública a autenticidade dos documentos em língua estrangeira, da mesma forma que os documentos produzidos no Brasil, a fim de que ambos tivessem o mesmo grau de credibilidade. O efeito disso é a exigência aos documentos em língua estrangeira, de que sejam autenticados pela autoridade consular. Embora isso seja suficiente para assegurar a validade dessa exigência editalícia, não se pode olvidar o fato de que todos os documentos carreados ao processo licitatório são públicos e, via de consequência, devem ser acessíveis a qualquer cidadão, bem como devem possuir a autenticidade conferida pela legislação brasileira, que é dada pela autenticação consular.

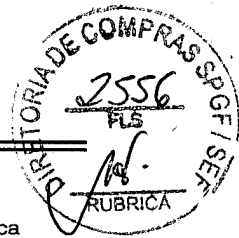
Outrossim, vale ressaltar que o Manual de Serviço Consular e Jurídico, em seus itens 4.3.1 e 4.3.2, dispõe que, para que um documento originário do exterior tenha efeito no Brasil, faz-se necessária sua autenticação pela Autoridade Consular Brasileira da circunscrição referente ao local de expedição e, se for redigido em língua estrangeira, após sua autenticação, deverá ser traduzido por tradutor público.

Da mesma forma, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), artigo 148, determina que, para a produção dos efeitos legais, os documentos estrangeiros deverão "ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira". Ainda, no parágrafo único do mesmo dispositivo, fica estabelecida a necessidade de tradução também para se promover o registro resumido de títulos, documentos ou papéis redigidos em língua estrangeira.

Soma-se a isso outras disposições similares, verificadas na Lei nº 9.784/99 (art. 22, §1º), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, bem como no Código de Processo Civil (art. 157), de forma que a conclusão a que se chega é que a tradução e a autenticação são requisitos indispensáveis à validade dos documentos estrangeiros perante terceiros no Brasil.

Portanto, não se trata de uma exigência despicienda, tampouco contrária à legislação constitucional ou infraconstitucional, ao contrário, tal exigência mostra-se aderente aos princípios e regras que exigem da Administração Pública o máximo cuidado ao estabelecer cláusulas editalícias. A exigência em questão guarda harmonia com a legislação em vigor, pois, além de estar prevista no art. 32, §4º da Lei 8.666/1993, assegura o interesse público ao impedir que licitantes aventureiros vençam licitações com documentos não-idôneos.

Não é o caso de uma restrição à competitividade, mas uma exigência que visa a garantir a lisura do processo licitatório. Como visto, o debate chega à questão da autenticidade dos documentos, uma vez que, somente com a tradução juramentada – caso os documentos estejam em outra língua – e o registro e/ou a consularização, os documentos de origem estrangeira podem produzir efeitos no Brasil.



A SEF/MG, pertencendo à Administração Pública Estadual, não pode deixar de aplicar todas as regras legais aqui citadas, tampouco ficar desguarnecida contra eventuais aventureiros. Nesse sentido,

segue excerto de Acórdão do TCU confirmando a posição adotada no Edital do Pregão Eletrônico 45/2008 do Ministério da Saúde:

"a) irregularidades na execução do Convênio nº 1.438/94, celebrado em 13.12.94, entre o Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde e essa Secretaria, tendo como objeto a aquisição de equipamentos (incineradores de lixo hospitalar) e custeio de serviços da rede assistencial de saúde (medicamentos, alimentação e material médico-cirúrgico):

a.8) ausência de autenticação consular da documentação apresentada pela contratada conforme exige o art. 32, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93;

g) no tocante à ausência de autenticação consular da documentação apresentada pela contratada conforme exige o art. 32, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, alega o responsável que, como não houve licitação internacional, já que a mesma foi declarada inexigível, não necessário cumprir o citado parágrafo 4º da citada Lei. A SECEX/SC assinala que, se para participar de licitação, a Lei nº 8.666/93 já exige dos participantes a autenticação de documentos, com muito mais razão o administrador deve fazer a mesma exigência dos contratados. Mesmo sem qualquer referência direta da Lei, a prudência e o bom senso exigidos a todo administrador indicariam a necessidade de certificar-se a autenticidade dos documentos.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União (...) [4.] determinar à Secretaria Estadual da Saúde de Santa Catarina - SES/SC, que na execução de convênios firmados com órgãos/entidades federais, adote as seguintes providências: [4.4.] observe a Lei nº 8.666/93, em especial os arts. 2º, 15, inciso III e parágrafo 7º, incisos I e II; 24; 26; 32; 55 e 61."

(Processo nº TC 650.104/95-1; Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União; Acórdão 105/1996; Min. Relator Carlos Álvares Átila da Silva; Unidade Técnica: SECEX/SC; Provimento por unanimidade; Julgado em 16/04/1996)

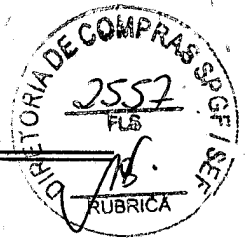
Dessa forma, quanto a este ponto, entende a Comissão Especial de Licitação que não há vício ou restrição no Edital, nem razões que justifiquem a alteração do mesmo.

Importante registrar que o Recorrente sequer questionou ou impugnou o subitem 9.2.2.2 do edital. Logo, a falta de questionamentos ou impugnação pressupõe a concordância por parte não só do Recorrente, mas dos demais licitantes participantes da Concorrência, da condição instituída no subitem 9.2.2.2 do edital. Assim, parte da premissa que os licitantes interessados em participar de licitação pública detêm toda a documentação exigida nos termos fixados no edital.

Seria até possível cogitar algum excesso de rigor por parte da CEL, se os documentos estrangeiros houvessem sido apresentados com a consularização ou com o registro em Cartório de Títulos e Documentos com alguma imperfeição de menor importância, o que certamente caracterizaria falha formal, ou seja, decorrente de atos impróprios que, por serem de mera forma, não afetem ou digam respeito à essência do conteúdo, sendo, pois, obrigação acessória, passível de ser sanada.

Entretanto, no caso em questão, o que houve foi um caso de insuficiência documental, o que caracteriza falha material, ou seja, correspondente ao conteúdo do ato, relacionada à sua essência e substância e, como tal, insanável. Portanto, não merece ensejar outro desfecho que não seja a não aceitação das certificações para fins de pontuação, em obediência aos princípios norteadores da licitação, dentre outros: isonomia, igualdade entre os licitantes, e vinculação ao ato convocatório.

Como todos nós sabemos, a isonomia constitui princípio fundamental cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer de Hely Lopes Meirelles¹ "é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do



instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento".

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro², "o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais".

Também, como todos nós sabemos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é conceituado por muitos doutrinadores como um dos pilares da licitação. Segundo Hely Lopes Meirelles³, "nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)". (grifo nosso).

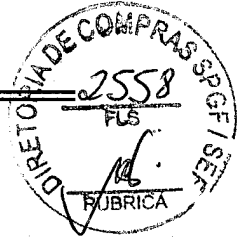
As próprias regras da Lei 8.666/93 (Lei Geral das Licitações), ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a necessária observância ao princípio da vinculação ao ato convocatório pela Administração e pelos licitantes. Nesse sentido, observa Maria Sylvia Di Pietro que "Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite)"

Do ponto de vista da jurista Di Pietro⁴, "quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou". (grifo nosso).

Logo, os princípios básicos que regem a licitação pública, dentre outros, os acima referenciados, devem ser observados antes e durante o andamento do procedimento licitatório. Estabelecidas as regras que regem a licitação, o seu conteúdo não pode ser flexibilizado no decorrer do procedimento licitatório, mesmo porque inúmeros outros licitantes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

¹ Opus cit. p. 303.

^{2,3,4} In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Considera-se improcedente a Representação, uma vez que não houve qualquer irregularidade na desclassificação da representante. 2. A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. 3. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (Acórdão TCU 3474/2006).

EMENTA – Data maxima venia, não vislumbro nesses artigos autorização para a concessão de privilégios a determinados licitantes, de forma a justificar a não-incidência do princípio da igualdade, insculpido expressamente no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.” (Decisão nº 456/2008 – Plenário)

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

EMENTA - Chego a esta conclusão por entender que a partir do momento que a Recorrente tomou conhecimento de todas as informações e das condições para participação do referido certame configurou ali a aceitação de todas as especificações técnicas inseridas no Termo de Referência bem como das exigências editalícias. Ademais, o princípio da igualdade permeia toda a Constituição Federal Brasileira, sendo erigido como um dos basilares de nosso estado no caput, do artigo 5º da Carta Magna, consubstanciado no o artigo 37, inciso XXI que assim prescreve: "Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." Não obstante à infringência ao princípio da isonomia, ter-se-ia o descumprimento ao princípio da vinculação ao Edital, que conforme preceitua o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 a "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Desse modo, se outro fosse o posicionamento da Pregoeira, a mesma estaria descumprindo as regras do Edital em detrimento a todos os demais participantes, face os motivos acima elencados. Ante o exposto e de acordo com a instrução deste feito, conheço do recurso interposto pela empresa Nitrox Empreendimentos Ltda-ME. por preencher os requisitos de admissibilidade para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão da Pregoeira que classificou e declarou vencedora a empresa Constructor Ltda-pelo valor total de R\$ 234.399,00. (Resposta ao Recurso Hierárquico – Tribunal de Contas do Estado de Tocantins – Gabinete da Presidência – Processo nº 1276/2010 - Classe : 99 – Processo Interno TCE). (grifo nosso)



Até mesmo do ponto de vista do Judiciário, a não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, motivaram o Judiciário interferir mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo por qualquer cidadão, pela Ação Popular, fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório.

Citam-se, como exemplos:

EMENTA - Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Superior Tribunal de Justiça - STJ (MS 5597/DF, 1ª Turma, Ministro Demócrito Reinaldo, LEXSTJ vol. 110, p. 60). (grifo nosso)

EMENTA - Mandado de Segurança. INABILITAÇÃO - em processo licitatório. Sentença "ultra petita". Inocorrência. Exigências editalícias.

1. Não é "ultra petita" a sentença que decide a lide valendo-se de argumentos que não os firmados pelas partes.

2. **Afigurando-se legais as exigências do EDITAL, não há como se alterar a decisão administrativa que desclassificou empresa que não as cumpriu.**

3. Posto isso, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, nego provimento ao apelo.

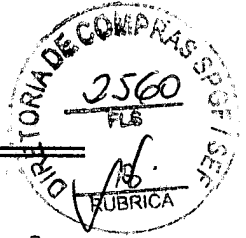
(TJ/MG - Processo Númeroção Única: 7520447-45.2005.8.13.0024 - Relator do Acórdão: Des. JARBAS LADEIRA) (grifo nosso).

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL - DESCUMPRIMENTO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA, NO REEXAME NECESSÁRIO. É considerado o EDITAL a lei do certame, estando a Administração Pública adstrita aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, razão pela qual, tendo havido o descumprimento de exigência objetiva por um dos concorrentes, concernente à apresentação da documentação mencionada, imperioso o reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado, que habilitou a referida empresa.

(TJ/MG - Processo Númeroção Única: 2599983-94.2008.8.13.0313. Relator do Acórdão: Des.(a) TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO). (grifo nosso)

Quanto a alegação do Recorrente de que os documentos apresentados para comprovar às certificações SCEA dos profissionais Cristiane Messias e Thiago Ramos (Laudo Técnico de Aderência) comprovam que os profissionais obtiveram sucesso no teste a que foram submetidos, e portanto, estão aptos à obtenção da certificação, e que o lapso entre o resultado e a obtenção do papel é irrelevante para provar a certificação, essa também não procede.

Segundo o próprio Laudo Técnico de Aderência - resultado de prova apresentado, a referida prova a qual se submeteram com sucesso os profissionais Cristiane Messias e Thiago Ramos constitui apenas uma das etapas necessárias à certificação propriamente dita. Com o resultado positivo, seguem-se novas etapas. Deste modo, fica patente que ao referido Laudo Técnico de Aderência não se pode conceder o mesmo valor de certificado que é exigido pelo Edital como item pontuável.



O recorrente alega que esta CEL usou de "formalismo patológico". Ora, a Administração é obrigada a fazer somente aquilo que a lei determina e não pode agir com o formalismo prático que se utiliza da vontade. Não existiu rigorismo por parte da CEL, mas estritamente cumprimento à legislação pertinente e observância à vasta jurisprudência resultante de sentenças e acórdãos exarados pelos órgãos de controle. Assim o "rigorismo" alegado pelo recorrente nada mais é do que o cuidado com a coisa pública, de forma a assegurar a lisura, transparência e observância aos princípios licitatórios em busca do objetivo que é a contratação da proposta mais vantajosa, para a prestação de serviços tão complexos e essenciais para a Administração.

Diante de todo o acima exposto, é do entendimento desta CEL que também nesse requisito o recurso formulado pelo Recorrente não merece provimento.

2.3 – DA CERTIFICAÇÃO ISO 9001

O Recorrente reconhece que de fato foi apresentada Certificação ISO 9001 com data de validade vencida em novembro de 2011

Entretanto, é do seu entendimento que com a **recomendação** do relatório anexada à certificação, vencida em novembro 2011, não sofreu qualquer solução de continuidade.

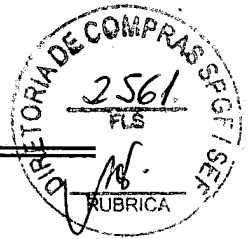
Por fim pleiteia que seja considerado o documento de certificação ISO 9000 e atribuir ao Recorrente 1 ponto.

2.3.1 – ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO:

A certificação ISO é onerosa e quando obtida por uma determinada empresa tem validade de 3 anos. Após este período é necessária a renovação da certificação e para isso uma auditoria de qualidade deve ser realizada em um processo denominado de "recertificação". Como resultado é emitido um relatório que pode ou não recomendar a recertificação na sua totalidade ou em parte o qual, após análise e aceitação, enseja a emissão do novó certificado.

Por esse relatório se tratar de uma peça de recomendação que pode ou não ser acatada e por constar no próprio documento apresentado de fls 1951 que toda a documentação será objeto de análise pelo escritório sede do Bureau Veritas Certification, à declaração apresentada não pode ser atribuída a credibilidade do certificado como exigido no Edital. Não tem valor de certificado e não comprova, portanto, que o Recorrente continua a deter o direito de uso do referido selo de certificação visto que está pendente de análise.

Concluindo, o certificado vencido apresentado pelo Recorrente, apesar de acompanhado de uma declaração de que relatório de auditoria foi concluído com a recomendação de prorrogação da certificação não pode ser considerado no âmbito deste certame. **O mesmo não possui o valor do certificado exigido e ainda está pendente de análise.** Não assiste, portanto, razão ao Recorrente quanto ao recurso apresentado no tocante a este requisito.



2.4. - DA PARCERIA SUN MICROSYSTEMS

É do entendimento do Recorrente que devido a incorporação da Sun Microsystems pela Oracle, a comprovação da parceria Oracle ocasiona a comprovação da parceria Sun Microsystem.

Pleiteia, que seja considerado atendida a parceria Sun Microsystems e atribuir 2 pontos ao Recorrente.

2.4.1 - ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO:

O assunto em pauta foi resposta de questionamento do próprio Recorrente, datada de 29/02/2012, e disponibilizada no site esta SEF/MG, nos seguintes termos:

QUESTIONAMENTO 2:

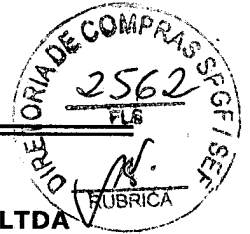
2) "Devido a ORACLE ter adquirido a SUN Microsystems, toda certificação JAVA é emitido atualmente pela Oracle, portanto, podemos considerar que o atestado de parceria Oracle serve também para SUN Microsystems?"

ESCLARECIMENTO 2:

No que se refere ao quadro de que trata o item 4 do Anexo III do Edital, esclarecemos:

- a) sob a denominação "Sun Microsystems", tendo em vista que a Oracle incorporou a SUN mediante aquisição, serão aceitas comprovações de parcerias Oracle com relação aos produtos originalmente desenvolvidos, produzidos e comercializados pela incorporada Sun Microsystems (ou por empresa anteriormente incorporada à Sun Microsystems), a exemplo de equipamentos (Server e Storage Systems), softwares Java, servidor Web iPlanet, servidor Proxy iPlanet e sistema operacional Solaris;
- b) sob a denominação "Oracle" serão aceitas comprovações de parcerias Oracle que sejam relativas a produtos desenvolvidos, produzidos e comercializados pela Oracle ou por empresas a ela incorporadas, com exceção daqueles originalmente desenvolvidos, produzidos e comercializados pela incorporada Sun Microsystems (ou por empresa anteriormente incorporada à Sun Microsystems), a exemplo do sistema de gerência de banco de dados Oracle ou servidores de aplicação Oracle Application Server e Oracle Weblogic.

Como pode ser visto do Esclarecimento 2, alínea 'a', para que a parceria SUN Microsystems seja considerada para efeitos de pontuação, necessário se faz que a declaração respectiva informe sua abrangência em nível de produto e/ou serviço de modo a comprovar que o Recorrente possui parceria específica para os produtos e serviços da SUN Microsystems incorporada pela Oracle a saber: equipamentos servidores e storage systems, softwares Java, servidor Web iPlanet, servidor Proxy iPlanet e sistema operacional Solaris. **Como a declaração de parceria apresentada pelo Recorrente não apresentou as características citadas, bem como de resto todos os demais licitantes, a CEL, de forma isonômica, não pontuou nenhum dos licitantes neste requisito.** Não assiste, portanto, razão ao Recorrente quanto ao recurso apresentado no tocante a este requisito



3 - ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS - M.I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA

Segue a análise da CEL referente ao recurso interposto pelo licitante M.I. Montreal Informática Ltda, sendo exposto e analisado o argumento apresentado.

3.1. Alegação do Recorrente, M.I. Montreal Informática Ltda, relativa a não aceitação das Certificações para comprovar PMP, tendo em vista não terem sido consularizadas ou registradas em Cartórios de Títulos e Documentos, nos termos do subitem 9.2.2.2 do edital.

O edital em seu subitem 9.2.2.2 exigiu que os documentos emitidos em língua estrangeira, deverão ser entregues acompanhados da tradução para língua portuguesa efetuada por Tradutor Juramentado e também devidamente consularizados ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos. Documentos de procedência estrangeira, mas emitidos em língua portuguesa, também deverão ser apresentados devidamente consularizados ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos.

Antes de tudo, é preciso ressaltar que a exigência prevista no subitem 9.2.2.2 do edital está de acordo com a legislação pertinente.

É fundamental ressaltar ainda que, com fundamento na legislação pertinente, diversos órgãos públicos, inclusive o Tribunal de Contas da União - TCU prevê tal exigência em seus editais. Para exemplificar, vale citar os seguintes editais do TCU, cuja integral dos respectivos termos poderá ser verificada no site do TCU (www.tcu.gov.br - licitações e contratos do TCU):

✓ **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2012** - Aquisição, mediante Sistema de Registro de Preços, de licenças de produtos Oracle com serviço de suporte e atualização de versão pelo período de 12 (doze) meses.

34.3 Todos os documentos emitidos em língua estrangeira deverão ser entregues acompanhados da tradução para língua portuguesa, efetuada por tradutor juramentado, e também devidamente consularizados ou registrados no cartório de títulos e documentos.

34.4. Documentos de procedência estrangeira, mas emitidos em língua portuguesa, também deverão ser apresentados devidamente consularizados ou registrados em cartório de títulos e documentos.

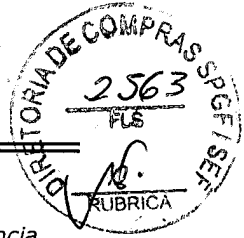
✓ **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2012** - contratação de pessoa jurídica, para segurar a frota de veículos oficiais do Tribunal de Contas da União em todo o território nacional,

34.3 Todos os documentos emitidos em língua estrangeira deverão ser entregues acompanhados da tradução para língua portuguesa, efetuada por tradutor juramentado, e também devidamente consularizados ou registrados no cartório de títulos e documentos.

34.4 Documentos de procedência estrangeira, mas emitidos em língua portuguesa, também deverão ser apresentados devidamente consularizados ou registrados em cartório de títulos e documentos.

✓ **CONCORRÊNCIA Nº 01/2011** - Contratação de empresa para a construção da sede da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia - Secex/RO.

30. Todos os documentos emitidos em língua estrangeira deverão ser entregues acompanhados da tradução para língua portuguesa, efetuada por Tradutor Juramentado, e também devidamente consularizados ou registrados



no Cartório de Títulos e Documentos. Documentos de procedência estrangeira, mas emitidos em língua portuguesa, também deverão ser apresentados devidamente consularizados ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos.

✓ **CONCORRÊNCIA Nº 03/2011** - Contratação de serviços de clipping, análise editorial diária e auditoria de imagem para o Tribunal de Contas da União.

30.9. Todos os documentos emitidos em língua estrangeira deverão ser entregues acompanhados da tradução para língua portuguesa, efetuada por Tradutor Juramentado, e também devidamente consularizados ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos. Documentos de procedência estrangeira, mas emitidos em língua portuguesa, também deverão ser apresentados devidamente consularizados ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos.

✓ **CONCORRÊNCIA Nº 09/2010** - Cessão de uso de área, equipamentos e instalações próprias do Tribunal de Contas da União, em Brasília/DF, necessários à exploração, por parte de empresa do ramo, dos serviços de restaurante e lanchonete.

29.2.11 Todos os documentos emitidos em língua estrangeira deverão ser entregues acompanhados da tradução para língua portuguesa, efetuada por Tradutor Juramentado, e também devidamente consularizados ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos. Documentos de procedência estrangeira, mas emitidos em língua portuguesa, também deverão ser apresentados devidamente consularizados ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos.

Feitas essas considerações, passamos à síntese dos pontos levantados pelo Recorrente.

O Recorrente insurge-se contra a decisão da CEL em não aceitar, para fins de pontuação técnica, as certificações apresentadas para comprovar PMP, visto que as mesmas não estavam consularizadas ou registradas em Cartórios de Títulos e Documentos, nos termos do subitem 9.2.2.2 do edital.

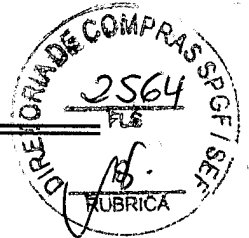
Alega que "foram apresentadas as traduções juramentadas dos documentos em língua estrangeira, **deixando-se, tão somente, de consularizá-los ou registrá-los em Cartório de Títulos e Documentos, defeito que, no entanto, não tem o condão de acarretar prejuízos ao interesse público**". (grifo nosso).

Alega ainda, que "é possível realizar a conferência da autenticidade dos certificados apresentados no site do Project Management Institute, cujo procedimento é mais seguro do que o registro em Cartório de Títulos e Documentos, previsto pelo Edital".

Por fim, pleiteia que seu recurso seja acolhido para que sejam aceitas as certificações apresentadas para comprovar PMP, e, conseqüentemente, conferidos ao Recorrente a respectiva pontuação.

3.2 - ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO:

Quanto ao alegado pelo Recorrente de que a falta de consularização ou registro em Cartório de Títulos de documentos emitidos em língua estrangeira é mero "defeito", não assiste razão ao recorrente.



O fundamento em exame, que motivou a não aceitação das certificações emitidas em língua estrangeiras sem a devida consularização ou registro, não decorre de um capricho formal, mas de uma desobediência a um item explícito do edital, que foi cumprido por outros licitantes participantes desta licitação.

A propósito, oportuno ressaltar que a exigência do subitem 9.2.2.2 do edital foi objeto de resposta da impugnação apresentada pela empresa PD Case Informática, disponibilizada no site desta SEF/MG, para conhecimento de todos os interessados, nos seguintes termos:

3.4 - DA "EXIGÊNCIA QUANTO À AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA POR CONSULADOS E EMBAIXADAS"

É do entendimento da impugnante que a Administração exagera equivocadamente, ao exigir que os documentos sejam registrados no cartório de títulos e documentos e/ ou consularizados.

A Lei de Licitações, em seu artigo 32, §4º, dispõe que as empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil, na medida do possível, atenderão às exigências da Administração, "mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativamente".

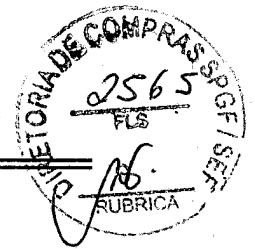
Dessa norma, infere-se a necessidade de os documentos estrangeiros serem, além de traduzidos por tradutor juramentado, autenticados junto à representação consular respectiva.

As alegações trazidas pela impugnante carecem de amparo jurídico. Isto porque a SEF/MG apenas incluiu no Edital as exigências habilitatórias permitidas pela Lei.

A exigência de tradução dos documentos que não estejam emitidos em língua portuguesa é um direito da Administração, que está amparada pela Lei 8.666/93, como se verifica no § 4º do art. 32:

"Art. 32 - (...)

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente".



A lei faz referência a empresas estrangeiras, pois se presume que as empresas nacionais possuam todos os seus documentos de habilitação emitidos em língua nacional. No entanto, se este não for o caso, isto é, se uma empresa que tiver interesse em participar de uma licitação possuir seus documentos somente em língua estrangeira, deverá da mesma forma, traduzir os documentos para o idioma nacional através de tradutor juramentado.

Não obstante, é preciso não deixar arestas e, para tal, faz-se necessário buscar a *mens legis* do art. 32, § 4º da Lei 8666/93. Isso pode ser retirado do comentário de Celso Antonio Bandeira de Mello:

"... as empresas estrangeiras que não funcionem no país, para se habilitarem, devem apresentar documentos, tanto quanto possível, equivalentes aos exigidos entre nós, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado."

Destarte, é possível afirmar que o legislador quis garantir à Administração Pública a autenticidade dos documentos em língua estrangeira, da mesma forma que os documentos produzidos no Brasil, a fim de que ambos tivessem o mesmo grau de credibilidade. O efeito disso é a exigência aos documentos em língua estrangeira, de que sejam autenticados pela autoridade consular. Embora isso seja suficiente para assegurar a validade dessa exigência editalícia, não se pode olvidar o fato de que todos os documentos carreados ao processo licitatório são públicos e, via de consequência, devem ser acessíveis a qualquer cidadão, bem como devem possuir a autenticidade conferida pela legislação brasileira, que é dada pela autenticação consular.

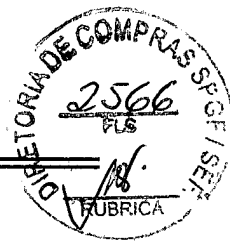
Outrossim, vale ressaltar que o Manual de Serviço Consular e Jurídico, em seus itens 4.3.1 e 4.3.2, dispõe que, para que um documento originário do exterior tenha efeito no Brasil, faz-se necessária sua autenticação pela Autoridade Consular Brasileira da circunscrição referente ao local de expedição e, se for redigido em língua estrangeira, após sua autenticação, deverá ser traduzido por tradutor público.

Da mesma forma, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), artigo 148, determina que, para a produção dos efeitos legais, os documentos estrangeiros deverão "ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira". Ainda, no parágrafo único do mesmo dispositivo, fica estabelecida a necessidade de tradução também para se promover o registro resumido de títulos, documentos ou papéis redigidos em língua estrangeira.

Soma-se a isso outras disposições similares, verificadas na Lei nº 9.784/99 (art. 22, §1º), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, bem como no Código de Processo Civil (art. 157), de forma que a conclusão a que se chega é que a tradução e a autenticação são requisitos indispensáveis à validade dos documentos estrangeiros perante terceiros no Brasil.

Portanto, não se trata de uma exigência despicienda, tampouco contrária à legislação constitucional ou infraconstitucional, ao contrário, tal exigência mostra-se aderente aos princípios e regras que exigem da Administração Pública o máximo cuidado ao estabelecer cláusulas editalícias. A exigência em questão guarda harmonia com a legislação em vigor, pois, além de estar prevista no art. 32, §4º da Lei 8.666/1993, assegura o interesse público ao impedir que licitantes aventureiros vençam licitações com documentos não-idôneos.

Não é o caso de uma restrição à competitividade, mas uma exigência que visa a garantir a lisura do processo licitatório. Como visto, o debate chega à questão da autenticidade dos documentos, uma vez que, somente com a tradução juramentada – caso os documentos estejam em outra língua – e o registro e/ou a consularização, os documentos de origem estrangeira podem produzir efeitos no Brasil.



segue excerto de Acórdão do TCU confirmando a posição adotada no Edital do Pregão Eletrônico 45/2008 do Ministério da Saúde:

"a) irregularidades na execução do Convênio nº 1.438/94, celebrado em 13.12.94, entre o Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde e essa Secretaria, tendo como objeto a aquisição de equipamentos (incineradores de lixo hospitalar) e custeio de serviços da rede assistencial de saúde (medicamentos, alimentação e material médico-cirúrgico):

a.8) ausência de autenticação consular da documentação apresentada pela contratada conforme exige o art. 32, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93;

g) no tocante à ausência de autenticação consular da documentação apresentada pela contratada conforme exige o art. 32, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, alega o responsável que, como não houve licitação internacional, já que a mesma foi declarada inexigível, não necessário cumprir o citado parágrafo 4º da citada Lei. A SECEX/SC assinala que, se para participar de licitação, a Lei nº 8.666/93 já exige dos participantes a autenticação de documentos, com muito mais razão o administrador deve fazer a mesma exigência dos contratados. Mesmo sem qualquer referência direta da Lei, a prudência e o bom senso exigidos a todo administrador indicariam a necessidade de certificar-se a autenticidade dos documentos.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União (...) [4.] determinar à Secretaria Estadual da Saúde de Santa Catarina - SES/SC, que na execução de convênios firmados com órgãos/entidades federais, adote as seguintes providências: [4.4.] observe a Lei nº 8.666/93, em especial os arts. 2º, 15, inciso III e parágrafo 7º, incisos I e II; 24; 26; 32; 55 e 61."

(Processo nº -TC 650.104/95-1; Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União; Acórdão 105/1996; Min. Relator Carlos Álvares Átila da Silva; Unidade Técnica: SECEX/SC; Provimento por unanimidade; Julgado em 16/04/1996)

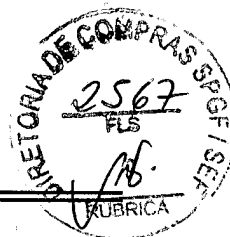
Deessa forma, quanto a este ponto, entende a Comissão Especial de Licitação que não há vício ou restrição no Edital, nem razões que justifiquem a alteração do mesmo.

Importante registrar que o Recorrente sequer questionou ou impugnou o subitem 9.2.2.2 do edital. Logo, a falta de questionamentos ou impugnação pressupõe a concordância por parte não só do Recorrente, mas dos demais licitantes participantes da Concorrência, da condição instituída no subitem 9.2.2.2 do edital. Assim, parte da premissa que os licitantes interessados em participar de licitação pública detêm toda a documentação exigida.

Seria até possível cogitar algum excesso de rigor por parte da CEL, ou "defeito" nos documentos estrangeiros apresentados, se pelo menos houvesse sido apresentado a consularização ou registro em Cartório de Títulos e Documentos com alguma imperfeição de menor importância, o que certamente caracterizaria falha formal, ou seja, decorrente de atos impróprios que, por serem de mera forma, não afetem ou digam respeito à essência do conteúdo, sendo, pois, obrigação acessória, passível de ser sanada.

Entretanto, no caso em questão, o que houve foi um caso de insuficiência documental, o que caracteriza falha material, ou seja, correspondente ao conteúdo do ato, relacionada à sua essência e substância e, como tal, insanável. Portanto, não merece ensejar outro desfecho que não seja a não aceitação das certificações para fins de pontuação, em obediência aos princípios norteadores da licitação, dentre outros: isonomia, igualdade entre os licitantes, e vinculação ao ato convocatório.

Como todos nós sabemos, a isonomia constitui princípio fundamental cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer de Hely Lopes Meirelles¹ "é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou, com cláusulas do



instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento".

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro², "o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais".

Também, como todos nós sabemos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é conceituado por muitos doutrinadores como um dos pilares da licitação. Segundo Hely Lopes Meirelles³, "nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)". (grifo nosso).

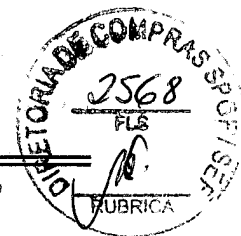
As próprias regras da Lei 8.666/93 (Lei Geral das Licitações), ao tratarem dos mais variados assuntos, **reiteram a necessária observância ao princípio da vinculação ao ato convocatório pela Administração e pelos licitantes.** Nesse sentido, observa Maria Sylvia Di Pietro que "Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite)"

Do ponto de vista da jurista Di Pietro⁴, "quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, **se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes,** pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou". (grifo nosso).

Logo, os princípios básicos que regem a licitação pública, dentre outros, os acima referenciados, devem ser observados antes e durante o andamento do procedimento licitatório. Estabelecidas as regras que regem a licitação, o seu conteúdo não pode ser flexibilizado no decorrer do procedimento licitatório, mesmo porque inúmeros outros licitantes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

¹ Opus cit. p. 303.

^{2,3,4} In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308



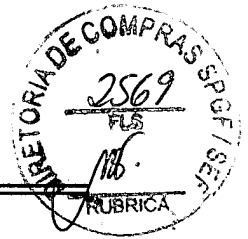
Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Considera-se improcedente a Representação, uma vez que não houve qualquer irregularidade na desclassificação da representante. 2. A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. 3. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (Acórdão TCU 3474/2006).

EMENTA - Data máxima venia, não vislumbro nesses artigos autorização para a concessão de privilégios a determinados licitantes, de forma a justificar a não-incidência do princípio da igualdade, insculpido expressamente no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal." (Decisão nº 456/2008 - Plenário)

E, também o Tribunal de Contas do Estado de Tocantins:

EMENTA - Chego a esta conclusão por entender que a partir do momento que a Recorrente tomou conhecimento de todas as informações e das condições para participação do referido certame configurou ali a aceitação de todas as especificações técnicas insertas no Termo de Referência bem como das exigências editalícias. Ademais, o princípio da igualdade permeia toda a Constituição Federal Brasileira, sendo erigido como um dos basilares de nosso estado no caput, do artigo 5º da Carta Magna, consubstanciado no o artigo 37, inciso XXI que assim prescreve: "Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." Não obstante à infringência ao princípio da isonomia, ter-se-ia o descumprimento ao princípio da vinculação ao Edital, que conforme preceitua o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 a **"Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. Desse modo, se outro fosse o posicionamento da Pregoeira, a mesma estaria descumprindo as regras do Edital em detrimento a todos os demais participantes, face os motivos acima elencados. Ante o exposto e de acordo com a instrução deste feito, **conheço do recurso** interposto pela empresa Nitrox Empreendimentos Ltda-ME. por preencher os requisitos de admissibilidade para **negar-lhe provimento, mantendo inalterada** a decisão da Pregoeira que classificou e declarou vencedora a empresa constructor Ltda-pelo valor total de R\$ 234.399,00. (Resposta ao Recurso Hierárquico - Tribunal de Contas do Estado de Tocantins - Gabinete da Presidência - Processo nº 1276/2010 - Classe : 99 - Processo Interno TCE).



Até mesmo do ponto de vista do Judiciário, a não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, motivaram o Judiciário interferir mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo por qualquer cidadão, pela Ação Popular, fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório. Citam, como exemplo:

EMENTA - Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia". (grifo nosso)

Superior Tribunal de Justiça -- STJ (MS 5597/DF, 1ª Turma, Ministro Demócrito Reinaldo, LEXSTJ vol. 110, p. 60).

EMENTA: Mandado de Segurança. INABILITAÇÃO - em processo licitatório. Sentença "ultra petita". Inocorrência. Exigências editalícias.

1. Não é "ultra petita" a sentença que decide a lide valendo-se de argumentos que não os firmados pelas partes.
2. Afigurando-se legais as exigências do EDITAL, não há como se alterar a decisão administrativa que desclassificou empresa que não as cumpriu.
3. Posto isso, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, nego provimento ao apelo.

(TJ/MG - Processo Numeração Única: 7520447-45.2005.8.13.0024 - Relator do Acórdão: Des. JARBAS LADEIRA)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL - DESCUMPRIMENTO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA, NO REEXAME NECESSÁRIO. É considerado o EDITAL a lei do certame, estando a Administração Pública adstrita aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, razão pela qual, tendo havido o descumprimento de exigência objetiva por um dos concorrentes, concernente à apresentação da documentação mencionada, imperioso o reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado, que habilitou a referida empresa.

TJ/MG - Processo Numeração Única: 2599983-94.2008.8.13.0313. Relator do Acórdão: Des.(a) TERESA CRISTINA DA CUNHÁ PEIXOTO

Diante de todo o acima exposto, é do entendimento da CEL que o recurso formulado pelo licitante M.I. Montreal Informática Ltda, não merece provimento.


IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, é do entendimento desta Comissão Especial de Licitação que haja o acolhimento dos recursos quanto a sua tempestividade, **para denegá-los** no mérito, por absoluta ausência de amparo legal, mantendo-se, por corretas e justas, as medidas adotadas no Julgamento das Propostas Técnicas.

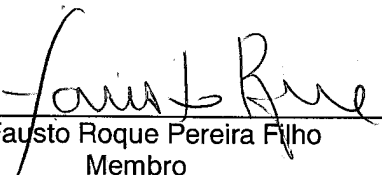


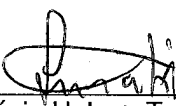
De acordo com o § 4º do art.109 da Lei 8.666/93 e art. 4º, alínea "e" da Resolução SEF/MG nº 3.597, de 03.12.2004, submetemos o expediente à Titular desta SGF, para decisão do recurso.

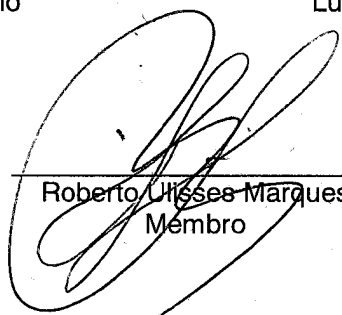
Membros da Comissão Especial de Licitação:

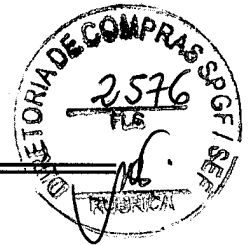

Martha Cristina de Oliveira Neves
Membro Presidente


Eliana Mara Marcolino
Membro


Fausto Roque Pereira Filho
Membro


Lúcia Helena Tamie Anraki
Membro


Roberto Ulisses Marques
Membro



**DECISÃO RELATIVA AOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO JULGAMENTO
DA PROPOSTA TÉCNICA**

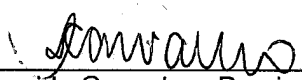
Analisados os recursos interpostos pelas empresas CPM Braxis Outsourcing S.A, CNPJ 00.717.511/0001-29 e M.I. Montreal Informática Ltda, CNPJ 42.563.692/0001-26 e baseado no entendimento da Comissão Especial de Licitação, que incorpora como fundamento de decisão, e conforme o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/1993 e art. 4º, alínea "e" da Resolução SEF/MG nº 3.597, de 03.12.2004, obedecido, ainda, o interesse público, conheço dos recursos, para, no mérito, decidir:

- 1 – Nego provimento aos recursos apresentados pelos recorrentes mantendo a decisão da Comissão Especial de Licitação quanto ao julgamento das Propostas Técnicas.

- 2 – Convocar as empresas classificadas para a abertura dos envelopes de propostas de preços em sessão pública a ser realizada dia 03.07.2012, às 10:00 horas, na SEF/MG, localizada na Cidade Administrativa Tancredo Neves – Edifício Gerais - 7º andar - sala de reuniões nº 05, situada na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, 4001, bairro Serra Verde – Belo Horizonte-MG.

Publique-se no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais o extrato da decisão.
Dê ciência da decisão aos interessados, inclusive via e-mail.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2012.


Ariana Aparecida Gonçalves Pereira de Carvalho
Superintendente de Gestão e Finanças